



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE - SC**

Procedimento Licitatório nº 18/2022-PMAD, sob a modalidade de Registro de Preços Eletrônico, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO.

A Empresa TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 30.546.511/0001-74, com sede na Rua Paissandu n.º 876, Apartamento 302 Bairro Centro, CEP.: 99.010-100, representada neste ato por seu representante legal o Sr. FELIPE LUIZ ROMAN, brasileiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º: 8046515451 SSP/PC RS, e CPF N.º 985.727.760-87, vêm, respeitosamente, com base no Art 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- SÍNTESE DA CONTRA-RAZÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global por item, visando a Prestação de Serviços de Topografia e Georreferenciamento, a fim de Promover a Regularização Fundiária-REURB de Núcleo Urbanos Informais, na modalidade REURB-S de Lotes Urbanos e Suburbanos no Município de Água Doce-SC. Em 21 de março de 2022, às 08:15 foi dado abertura ao pregão de n.º 18/2022-PMAD sob a modalidade de Registro de Preços Eletrônicos, tendo a empresa TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA CARTOGRAFIA E GEODESIA LTDA, vencido o certame licitatório com a "melhor proposta", no item 1.

Inconformada, a HORIZONTE ENGENHARIA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA, interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexequível, pois: "não é razoável a aprovação de proposta

no valor total de R\$ 21.999,00 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o serviço. Observa-se uma grande disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.”

Em síntese, são os fatos.

2- DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de

inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência: "É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência'...

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do recurso administrativo para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.” (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexecutabilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a executabilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecutabilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

Deve-se considerar também que possuímos escritório e representante em Concórdia – SC, e temos interesses estratégicos de expansão para região central do estado de Santa Catarina.

3- DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto NC HORIZONTE ENGENHARIA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Passo Fundo – RS, 28 de março de 2022

Representante Legal

Felipe Luiz Roman
CPF: 985.727.760-87
CREA: RS154949